

RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 08/2020 - CÂMARA DE SANTOS - PROCESSO Nº 1.158/2019

"Assessoria Jurídica" <juridicogrupojb2@hotmail.com>

20 de Maio de 2021 11:54

Para: pregao@camarasantos.sp.gov.br

Bom Dia,

segue em anexo, RECURSO e documentos anexos, relativos ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2020 - Processo nº 1.158/2019, para providências de rotina.

RECORRENTE: PRODATA INFORMÁTICA LTDA

Favor acusar o recebimento.

Att,

PRODATA INFORMÁTICA LTDA
NADILSON DE SOUZA JÚNIOR



PRODATA
GESTÃO ESTRATÉGICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PRODATA INFORMÁTICA LTDA, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.744.987/0001-84, com sede na Av C 124, nº 451, Qd. 232, Lt.01, Jardim América – Goiânia – GO – CEP: 74.255-320, Fone: (62) 3236-1400, neste ato representada pelo seu representante legal, o **Sr. Wagner Pires Lobo**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 341.770.511-87, com endereço profissional na Av C-124, nº 451, Qd. 232, Lt. 01, Jardim América, Goiânia – GO, CEP: 74.255-320, e-mail: juridicogrupojb2@hotmail.com.

OUTORGADA: NADILSON DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 896.235.921-91 e no RG sob o nº 4121669 DGPC GO, Título de Eleitor nº 397444210/66, com endereço comercial à Rua 120, Qd. F-40, Lt. 42, nº 171 - Setor Sul – Goiânia – GO – CEP 74.085-450; endereço eletrônico: juridicogrupojb@hotmail.com ; telefone: 62 3087-3171.

OBJETO: REPRESENTAR A OUTORGANTE EM ATOS RELATIVOS À PROCEDIMENTO(S) LICITATÓRIO(S).

PODERES E FINS: Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para perante a órgãos públicos, e particulares, podendo participar de licitações públicas, confiando amplos poderes para participar em todas as etapas da licitação, além de retirar edital, obter cópias, formular questionamentos e impugnações, assinar declarações, inclusive todas as documentações necessárias para credenciamento da empresa em licitações, assinar propostas, apresentar documentação e propostas, da habilitação e julgamento dos documentos e propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, interpor recursos e de contrarrazões, perante a administração ou Poder Judiciário, ou renunciar ao direito de interposição, efetuar lances e negociar preços e condições, assinar notificações, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato que tem validade até 31/12/2021, sendo vedado o substabelecimento.



Goiânia/GO, 20 de novembro de 2020.

PRODATA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ sob o nº 02.744.987/0001-84
WAGNER PIRES LOBO



62 **3236.1400**

www.prodata.inf.br
comercial@prodata.inf.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
837540541

NOME
WAGNER PIRES LOBO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1270148SSPGO

CPF DATA NASCIMENTO
341.770.511-87 01/10/1963

FILIAÇÃO
FLAVIO PEREIRA LOBO
TEREZINHA PIRES LOBO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[] [] [] B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03072928020 26/10/2018 09/02/1982

OBSERVAÇÕES

Nov/14

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
GOIANIA, GO 18/11/2013

[Signature]

80052005664
GO068600666

ASSINATURA DO EMISSOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

PROIBIDO PLASTIFICAR
837540541



NOME
NADILSON DE SOUZA JUNIOR

COC. HERITARE/ORG. EMISSOR / UF
4121669 DGFC GO

CPF
896.235.921-91

DATA NASCIMENTO
14/09/1980



FILIAÇÃO
ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

PERMISSAO
ACC

CAT. HAR.
A32

VALIDADE
14/05/2024

1ª HABILITAÇÃO
25/02/1999

Nº REGISTRO
00521653641

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Nadilson de Souza Junior

LOCAL
GOTANTIA, GO

DATA EMISSÃO
15/05/2019

Matrícula Profissional do Detran/GO
35960152541
GO136649599

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1862956673

PROIBIDO PLASTIFICAR
1862956673



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

PROCESSO Nº 1.158/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre preferencialmente. A plataforma deverá possuir ambiente multiusuário entre diversas áreas da Câmara Municipal de Santos, e proporcionar atendimento a diversas normas legais bem como as Fases do Sistema AUDESP (Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) e as legislações pertinentes, incluindo os serviços de implantação, capacitação de servidores, suporte técnico, manutenções corretivas e atualizações necessárias nos respectivos módulos contidos na plataforma de acordo com as especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I) e seus subanexos.

LICITANTE: **PRODATA INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.744.987/0001-84, devidamente estabelecida a Rua C 124, nº 451, Qd. 232, Lt. 01, Jardim América – Goiânia - GO, Fone: (62) 3271-1221/3295-1944, neste ato representado por seu sócio **WAGNER PIRES LOBO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o

nº 341.770.511-87, com endereço sito à Rua 1119 Qd. 229 Lt.28, Setor Marista, Goiânia – GO; e endereço eletrônico: juridicogrupojb@hotmail.com

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão exarada pela douta Pregoeira que assim decidiu: “(...) Srs. Licitantes, conforme relatório emitido pela Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA atendeu todos os itens solicitados na Prova de Conceito, sendo declarada vencedora”. Comunicação extraída do sistema ‘BLL COMPRAS’ datada de 18/05/2021 às 10:01:09.

RAZÕES RECURSAIS

RAZÕES FÁTICAS

A Câmara Municipal de Santos – SP, lançou o Pregão Eletrônico nº 08/2020, Processo nº 1.158/2019 com o seguinte objeto: “contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação web, e banco de dados de utilização livre preferencialmente. a plataforma deverá possuir ambiente multiusuário entre diversas áreas da câmara municipal de santos, e proporcionar atendimento a diversas normas legais bem como as fases do sistema audesp (auditoria eletrônica do tribunal de contas do estado de são paulo) e as legislações pertinentes, incluindo os serviços de implantação, capacitação de servidores, suporte técnico, manutenções corretivas e atualizações necessárias nos

respectivos módulos contidos na plataforma de acordo com as especificações detalhadas no termo de referência (anexo i) e seus subanexos.”

O recebimento das propostas se deu em das 08h do dia 20/04/2021 até às 09h30 do dia 04/05/2021, com abertura das propostas às 09h30 do dia 04/05/2021 e início da disputa às 10h30 do dia 04/05/2021.

A Licitação se deu por meio do “BLL Compras”, por intermédio do sistema eletrônico (Portal Eletrônico) de contratações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), constante na página da internet www.bll.org.br.

Conforme advertido pelo próprio instrumento convocatório – fls. 4 – “a utilização do referido sistema de pregão eletrônico está consubstanciada nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n º 10.520/2002 e no art. 2º §§ 2º e 3º do Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos nº 06/2019”.

Sendo a peticionante empresa especializada no fornecimento do objeto licitado, empreendeu todos os esforços para participar do certame.

Ocorre que, durante a sessão pública foi surpreendida pela informação de que estaria DESCLASSIFICADA uma vez que após análise das propostas pelo Setor Solicitante foi verificado que a peticionante se identificou como Empresa Prodata/SIG-Prodata, porquanto foi desclassificada conforme art. 17 do Ato da Mesa 06/2019.

Como se isso por si só não bastasse, durante o transcorrer do procedimento licitatório a então empresa habilitada no certame, **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA** foi declarada vencedora mesmo tendo

descumprido, em pelo menos três oportunidades, as exigências editalícias acerca da demonstração (**não demonstração do item 1.1.4** (da requisição de serviços) conforme item 5.1.6 do Termo de Referência, no ambiente web); **não atendimento ao item 11.1 alínea “f” e oferta de sistema distinto do exigido no edital**, ou seja, que **não utiliza linguagem de programação WEB**) razão pela qual deveria ter sido desclassificada do certame conforme demonstraremos nas linhas seguintes.

RAZÕES JURÍDICAS

DA DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO ANTES DA FASE DE LANCES

Ora Nobre Pregoeira, a licitante foi induzida à erro pelos termos do Edital quando do cadastramento da proposta junto ao sistema “BLL COMPRAS” utilizado para realização do pregão eletrônico.

Isto porque o sistema contava com campos para indicação da marca e modelo conforme demonstrado a seguir:

BLL COMPRAS Processos Cursos NADILSON

PROMOTOR: CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SP CIDADE: SANTOS-SP Nº PROC.: 08/2020 Nº PROC. ADM.: 1158/2019 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

INÍCIO REC. PROPOSTA: 20/04/2021 08:00 FIM REC. PROPOSTA: 04/05/2021 09:30 INÍCIO DISPUTA: 04/05/2021 10:30 FASE: HABILITAÇÃO CASAS DECIMAIS: 4

[Mostrar avisos](#)

Existem documentos exigidos que ainda não foram anexados.

Lote	Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	ME	Proposta	Marca	Modelo	Inf. Req.	Arq. Req.	
1	1	AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA SISTÊMICA	SERVIÇO	1,00	292.375,00	<input type="checkbox"/>	275000,0000	PRODATA	SIG-PRODATA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	 

[Importar](#)  [Salvar](#) [Documentos](#) 

A única orientação acerca do cadastramento da proposta eletrônica contida no edital, era a previsão do item 10.1.2 que assim dispõe: *“no preenchimento da proposta eletrônica, o licitante deverá informar, obrigatoriamente, no campo próprio do sistema, a ESPECIFICAÇÃO resumida do objeto desta licitação, de acordo com o Anexo I deste ato convocatório, sob pena de desclassificação ante a ausência de informação suficiente para classificação da proposta”*.

Quando do cadastramento da proposta eletrônica no sistema “BLL COMPRAS” os campos estavam habilitados e por isso foram preenchidos pela licitante.

Cumpramos esclarecer que no edital não havia nenhuma advertência e/ou orientação acerca de como deveriam ser preenchidos os mencionados campos.

Quanto a desclassificação das propostas, o edital dispõe:

11.2. Serão desclassificadas as propostas e os lances que:

11.2.1 Não atenderem às exigências deste ato convocatório, seus anexos ou da legislação aplicável;

11.2.2. Forem omissos o vagos, não contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação do objeto licitado, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

11.2.3 Impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste ato convocatório;

11.2.4 Apresentarem informações inverídicas;

11.2.5 Apresentarem documentos ilegíveis de modo a impedir a comprovação das informações a que se destinam;

11.2.6 Deixarem de responder às diligências, no prazo estabelecido, quando solicitadas.

11.2.7 Os lances finais e, na inexistência de lances, as propostas finais que apresentem preços excessivos, ou seja, superiores aos valores

estimados por esta Câmara Municipal, constantes às fls. 2223 do Processo nº 1.158/2019.

O Edital também dispõe o seguinte:

11.3 A proposta escrita (Anexo II) também deverá conter:

11.3.1 Especificação completa e marca do produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua avaliação, totalmente conforme descrito no Anexo I deste Edital;

Cumprir destacar que consta no Edital a indicação do fundamento legal: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/1993, no que couber, Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 06/2019 e demais legislações correlatas.

Entretanto, o citado Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, se quer encontra-se disponível no sítio da Câmara de Santos, e apesar de grande esforço empreendido para localizá-lo, a licitante não obteve êxito.

Sendo assim, é certo que por não constar no edital instruções quanto à forma de cadastro da proposta eletrônica para empresas que possuíssem produtos e marca própria, a fim de manter o sigilo da identidade

dos licitantes, combinado com a exigência do item 11.3.1, foram suficientes para induzir a Peticionante à erro e por isso resta fácil concluir que foi indevidamente DESCLASSIFICADA de forma prematura do certame, e com isso não se pode concordar!

Ademais, temos que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”. (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema de realização do pregão eletrônico deve ser adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só devem ficar disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances, e não foi o que se viu no presente caso.

As Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir.

Vejamos manifestação recente do TCU acerca da matéria por meio do Acórdão 1056/2021 nos autos do processo nº 047.633/2020-4 :

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 047.633/2020-4
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Representação legal: Celso Luiz Braga de Lemos (17.338/OAB-DF) e outros, representando Fabbrica D'armi Pietro Beretta S.p.A; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Glock America S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS E AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PISTOLAS SEMIAUTOMÁTICAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES VINCULADAS, ENTRE OUTRAS, À IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. OITIVA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.
(...)

Análise

A tese do representante é de que a identificação de marca e modelo do bem ofertado implica a identificação do licitante, o que de fato seria vedado, em especial, pela cláusula 8.2.1 do edital.

Inicialmente, conforme afirmado pelo pregoeiro em sua manifestação (peça 4, p. 40) , deve-se reconhecer que tal dedução não é imediata.

O fato de ter havido identificação da marca e do modelo do objeto ofertado não significava,

necessariamente, que a licitante se tratava da fábrica Beretta, da Itália, muito embora, em vista dos elevados quantitativos licitados, tal conclusão fosse até plausível.

Quanto a esse aspecto, o pregoeiro pondera que, mesmo assim, era possível se tratar de uma subsidiária ou representante da Beretta, como justamente foi o caso da Glock, que tem matriz austríaca, mas participou do certame por intermédio de subsidiária uruguaia.

A impossibilidade de se atribuir, com absoluta convicção, as informações de marca e modelo a um licitante específico era suficiente para suscitar dúvidas ao pregoeiro acerca da regularidade da desclassificação da licitante.

Embora indiscutível a ocorrência de impropriedade no cadastro da oferta da Beretta, ao fazer constar informações de marca e modelo, ainda mais quando havia campos próprios para esse propósito, era imprescindível que o pregoeiro sopesasse, como o fez, na tomada de decisão, o princípio do formalismo moderado em face da falha.

Registre-se que não haveria medida que pudesse ser adotada pelo pregoeiro para sanear a falha, nos moldes do que autoriza o art. 43, § 3º, da Lei

8.666/1993, uma vez que não há como se reparar o dano da quebra de sigilo de uma informação.

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, do Min. Valmir Campelo.

Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público.

Ao analisar as circunstâncias do caso, contudo, não se identifica prejuízo substancial ocasionado pela publicização prematura das informações de marca e modelo.

Isso porque, primeiramente, a margem de discricionariedade conferida ao pregoeiro durante a fase de lances é bastante reduzida, o que dificulta, nesse momento, possível favorecimento do licitante.

Em segundo lugar, deve-se levar em conta o caráter restrito do mercado de armamentos, o qual conta com poucos fornecedores, ainda mais tendo em vista os

elevadíssimos quantitativos almejados na licitação em exame.

Esse fato tem como consequência que descrições detalhadas do objeto poderão levar, por vezes, à identificação não pretendida do bem, mesmo em ocasiões em que não se identifiquem a marca e o modelo do bem.

Sem considerável cautela, no universo dos bens em questão, a simples menção de tecnologias empregadas ou de peso ou dimensões já poderá acabar por revelar o modelo e marca ofertados.

Procede, portanto, o argumento do pregoeiro de que havia dificuldade razoável aos licitantes em atenderem simultaneamente à cláusula 8.2.1 (que veda a identificação do licitante) e à cláusula 7.1.4 (que determina a descrição detalhada do objeto) do edital.

Dessa forma, não assiste razão ao representante, devendo-se considerar improcedente a alegação.

Sendo assim, impõe-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito. Diante da omissão do Edital e do entendimento majoritário da jurisprudência não há que se cogitar a desclassificação da licitante devendo ser a decisão reformada.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O instrumento convocatório é cristalino ao dispor:

“item 11.4 Verificada a regularidade da documentação o pregoeiro convocará o vencedor provisório a realizar a PROVA DE CONCEITO, conforme diretrizes apresentadas no Subanexo I do Termo de Referência.

Item 11.4.1 Será declarado vencedor o Licitante que apresentar o menor preço global exequível, que cumprir todos os requisitos de habilitação e tiver a solução ofertada aprovada na PROVA DE CONCEITO.”

Conforme se vê do item 11.5.2 a prova visa averiguar de forma prática que a solução ofertada atende aos requisitos funcionais e técnicos especificados no Anexo I – Termo de Referência, e seus subanexos.

Também está previsto no Edital que (item 19.7) que *“a falsidade de quaisquer documentos apresentados ou a inverdade das informações neles contidas implicará na imediata desclassificação da proposta do licitante que os tiver apresentado, ou, caso tenha sido vencedor, na rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”*

É certo que a empresa *ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA*, apresentou proposta comercial contendo a seguinte declaração. Vejamos:



Diante da previsão contida no item 19.7 do Edital em contraponto à declaração firmada via proposta pela licitante declarada vencedora, é necessário maior investigação (realização de diligência) por parte desta Pregoeira e equipe de apoio/Comissão de Licitação, afim de confirmar se o sistema demonstrado quando da realização da prova de conceito possui linguagem de programação WEB, tendo em vista os diversos indícios que apontam o contrário. Vejamos:

Dentre os apontamentos constantes na Ata da Sessão de Demonstração (Prova de Conceito) dos Serviços Ofertados pela Empresa ASP Tecnologia de Sistemas LTDA, Vencedora Provisória do Pregão, destacamos que:

(...)

Questionou qual a linguagem da página utilizada. **O licitante disse que é uma linguagem de programação web.** O expertise perguntou a linguagem específica. Disse que aparenta ser um

ASP e que a empresa poderia deixar de responder se assim desejasse. Em sequência perguntou qual o webserver utilizado. O licitante disse que eles podem selecionar qualquer um. O expertise concordou que podem, porém perguntou novamente qual o webserver. A Pregoeira questionou à Comissão Técnica onde existe a previsão que a empresa licitante deve demonstrar o webserver na prova de conceito. A comissão informou que se trata do item 4.5, “b” do Termo de Referência. A licitante respondeu que o webserver utilizado na demonstração é o Apache Tomcat rodando a linguagem Java. **O expertise solicitou a demonstração do item 1.1.4 (da requisição de serviços), conforme item 5.1.5 do Termo de Referência, no ambiente web.** O licitante, ao se manifestar, releu itens do Termo de Referência (11, 11.1, “a”, “c”, 11.3, “a”, “d”, “e”). Disse que está superada a apresentação da prova de conceito, porém quem não se dispõe a responder novas questões, **não sendo demonstrado o item solicitado.** O expertise disse que não tem mais perguntas.” (grifo nosso)

Note que a Licitante apenas respondia de genérica ou recorria as previsões editalícias na tentativa de tentar furtar-se da obrigação da demonstração prática solicitada, e resta consignado em ata que a demonstração

prática do item 1.1.4 solicitada pelo Sr^o Rafael na prova conceito não ocorreu ensejando por si só a desclassificação da licitante.

Para tanto, relembramos que conforme previsto no item 11.5.2 a prova visa averiguar de forma prática o atendimento aos requisitos, não sendo suficientes para aprovação a mera afirmação pela licitante.

Basta simples leitura da referida Ata para constatar que no desenrolar da sessão, a palavra foi dada ao Secretário de Planejamento e Finanças, o Sr. Fábio Eduardo Martins Solito, que apresentou outras solicitações afim de avaliar se as informações trafegavam pela web.

É possível também verificar que o Sr Fabrício Fleck, solicitou a reprodução dos testes que estavam sendo feitos em navegador web utilizando especificamente o item 5.1.5 do Termo de Referência (requisição de compras), todavia, a previsão do item 1.1.4 é cristalina no sentido de que deveria ter havido a demonstração total do item.

Neste sentido, e considerando que o expertise Rafael é qualificado para manifestar sobre, necessário que o faça no sentido de esclarecer porque restou convencido do atendimento do item 1.1.4, em contraponto as ocorrências da sessão de demonstração as previsões do Edital.

Por tratar-se de interesse público e de conteúdo capaz de auxiliar nos esclarecimentos dos fatos, pedimos *vênia* para, fazermos uso do instituto da prova emprestada e em anexo juntarmos trechos do Edital (*páginas 1 que é a primeira página do documento; página 106 onde é possível verificar o roteiro e critérios de avaliação do item não atendido e a página 43 que é a última página do edital, já que trata-se de documento público e caso entendam necessário o documento podem ser obtido no site da Câmara de Campinas-SP*) e Relatório de Resultado da Demonstração do Sistema demonstrado pela licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA,

peças integrantes do processo licitatório lançado pela Câmara de Campinas -SP (documentos em anexo), cujo item 1.17 do instrumento convocatório (pregão eletrônico nº 15/2021 – data de abertura 14/04/2021 às 10:00h) conta com a seguinte redação e decisão respectivamente:

Edital – item 1.17

Nome do requisito: Teste da camada de aplicação

Categoria do requisito: Obrigatório Imediato

Desabono se o requisito não for atendido: 8

Bonificação se o requisito for atendido: 1

Descrição do requisito: Anexo G, item 1.18

Roteiro: **Caso o sistema seja WEB, este teste estará dispensado. Caso não seja WEB, a critério da Comissão de Avaliação, o teste consiste em:**

- I) Fazer uma alteração por uma tela do sistema:
- II) Exibir o resultado da alteração por consulta direta no banco de dados;
- III) Para a camada aplicação;
- IV) Fazer outra alteração no mesmo registro e na mesma tela do passo I e tentar salvar.

Critérios de avaliação: Caso o sistema seja WEB, o item está atendido, contabilizando-se a bonificação. O sistema deverá permitir a conclusão do teste até o final. Ao final do passo IV o sistema



deverá exibir uma mensagem de erro indicando a indisponibilidade do sistema e nova consulta deverá ser feita no banco de dados e a consulta deve mostrar que a informação não foi alterada pelo passo IV.

Vejamos o Relatório contendo o Resultado da Demonstração do Sistema:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Relatório de Resultado da Demonstração do Sistema			
Requisitos Funcionais Gerais, Requisitos Técnicos de Segurança, de Tecnologia da Informação e de Infraestrutura Computacional			
Item	Atende	Não Atende	Pontuação
1.1	X		1
1.2	X		1
1.3		X	0
1.4	X		1
1.5		X	0
1.6	X		1
1.7	X		1
1.8	X		1
1.9		X	-8
1.10	X		0
1.11		X (5 ocorrências)	-5
1.12	X		0
1.13		X (1 ocorrência)	-1
1.14	X		0
1.15		X (1 ocorrência)	-1
1.16	X		1
1.17		X	-8
1.18	X		1
Total Requisitos Funcionais Gerais, Requisitos Técnicos de Segurança, de Tecnologia da Informação e de Infraestrutura Computacional			-15
Observações:			
Em 20/04/2021:			
As 09:51 o apresentador fechou a mensagem imediatamente, sem aguardar o ok de conclusão - 1.13 (Dificultar análise)			
As 09:54 o apresentador refez a situação e a mensagem "Inclusão/abertura realizada com sucesso" apareceu, com uma mensagem de erro em do Zoom por cima, ok!			
As 10:31 o sistema deu uma mensagem dizendo que o campo "Número contrato" é obrigatório, porém na tela o campo não está destacado, conforme exigido pelo edital, porém essa verificação não será testada na demonstração.			
As 14:11 deu a mensagem de erro: "Insufficient SQL rights for operation" no permission for read/select access to TABLE M_CONTRATO. O apresentador fechou o sistema e reexecutou com o usuário "Administrador" do sistema operacional. Contabilizado como 1.13 (Erro de sistema)			

Antônio Marcelo Pinheiro
Avenida da Saúde, nº. 1004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas - SP - PABX: (19) 3738-1300
Astroino Marcelo Pinheiro
Analista Legislativo - TL
Matr. CMC 546
22/04/2021

Edio P. Figueira Jr.
Coord. Sistemas de Informação
Matr. CMC 404

Note que a previsão do Edital é de clareza solar, não deixando dúvidas quanto ao fato de que o Teste estaria dispensado caso o sistema seja WEB, ou seja, é possível constatar que o sistema ali demonstrado (pela licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA) NÃO É WEB, tanto que o teste foi aplicado, e o resultado do teste foi a conclusão pelo não atendimento do item.

Outro ponto que reforça o não atendimento as exigências do Edital da Câmara de Santos, é o fato de que foram apresentados pela Recorrida 05 (cinco) atestados de capacidade técnica sendo o primeiro deles fornecido pela Câmara Municipal de Buritama, contemplando somente o fornecimento do módulo Portal da Transparência que pela própria natureza deve ser WEB; o segundo atestado foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba onde não é possível constatar que o fornecimento se trata de sistemas WEB; já o terceiro atestado foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Barretos, onde é possível verificar que o fornecimento dos módulos Portal da Transparência, Ouvidoria, Controle Interno, Saúde, Educação e Assistência Social são WEB, porém, não podem ser confundidos com o objeto (módulos) licitados pela Câmara de Santos, sendo que o mesmo pode ser dito acerca dos atestados fornecidos pelos Municípios de Brejo Alegre e Município de Buritama.

Vale afirmar que o fato da Recorrida está com a produção de sistema em linguagem web em andamento não pode ser confundido com o objeto pretendido pelo Edital da Câmara de Santos, que pretende contratação de sistema integralmente web; também não pode ser aceito que a Recorrida demonstre fracionamentos aleatórios de sua produção em andamento, sendo necessário a clara comprovação ao atendimento às exigências do edital, não sendo o que se verificou das ocorrências da Sessão de Demonstração junto à Câmara de Santos.

Diante de todo o exposto, é fácil concluir tratar-se de caso que enseja a realização de diligência, sendo o que desde já se requer:

1. Que o expertise (técnico) Srº Rafael, esclareça (por escrito e a peça juntada aos autos) os motivos pelos quais restou convencido do atendimento do item 1.1.4, em contraponto as ocorrências da sessão de demonstração as previsões do Edital.
2. Que a Pregoeira juntamente com a Comissão de Licitação diligencie junto às Câmara de Buritama – SP e de Campinas – SP, afim de confirmar se os sistemas fornecidos e demonstrado respectivamente, pela licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA possui linguagem de programação WEB;

Nota: Em caso de negativa que seja reformada a decisão de habilitação em decorrência do não atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital Pregão Eletrônico nº 08/2020 da Câmara Municipal de Santos.

A fim de fundamentar temos que o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993 contém a seguinte definição:

Comissão – **comissão**, permanente ou especial, criada pela Administração **com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e a cadastramento de licitantes.

O dispositivo acima deixa claro a quem compete avaliar e julgar os procedimentos relativos às licitações, e isso inclui diligências. Nesse sentido, dispõe o Art. 43, §3º:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.

(...)

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo nosso)

Ou seja, não há que se falar em permitir nova demonstração, mas apenas verificar se na demonstração os itens do edital foram atendidos de forma prática por meio sistema de linguagem de programação web.

Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários...,p.909) bem explica a questão, destacando o seguinte:

“É necessário que os membros da comissão tenham habilitação específica para apreciar as propostas efetivadas. (...)”

O que justifica o pedido de manifestação do Técnico Rafael.

Marcio Pestana (PESTANA, Marcio. Licitações públicas no Brasil. Exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013, p. 232) elucida:

“(...) Todos eles (membros da comissão), entretanto, deverão reunir qualificação mínima necessária para ali constarem, seja por um ou alguns deles possuírem conhecimentos jurídicos, os quais são costumeiramente úteis e, por que não dizer, necessários a qualquer certame licitatório, seja por deterem conhecimentos específicos no segmento licitado, notadamente, no ponto, nas situações em que a Comissão for instalada em regime especial em razão da especificidade do objeto, (...). A qualificação muito auxilia ao exame dos documentos e de propostas, imprimindo dinâmica e contribuindo com eficácia na obediência aos princípios licitatórios, (...)”.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da Lei de Licitações, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com

os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL NA PROVA DE CONCEITO

Além da linguagem de programação Web, temos que a Recorrida descumpriu a exigência do item 11.1 do Termo de Referência que assim dispõe:

11.1. Obrigações da Licitante na Prova de Conceito:

- a) Demonstrar a Plataforma Sistemática ofertada, conforme Subanexo I (do Termo de Referência – Itens da Prova de Conceito) de modo a observar as especificações constantes neste Termo de Referência;
- b) Promover a execução da demonstração de acordo com os perfis de acesso de cada setor;
- c) Responder aos questionamentos feitos pela Comissão Técnica, posteriormente a apresentação de cada item;
- d) Na demonstração será avaliada a totalidade das funcionalidades, descritas no Subanexo I (do Termo de Referência – Itens da Prova de Conceito);
- e) Responder os questionamentos dos demais participantes da sessão pública, no final da apresentação de todos os itens;
- f) Colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio.

Conforme consta do Edital a Licitante tinha por obrigação na Prova de Conceito, fornecer os manuais impressos e basta simples análise da Ata da Prova de Conceito, para verificar que a Recorrida (ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA) não forneceu os manuais impressos quando do início da sessão de demonstração, tendo as demonstrações de TODO um dia (11/05/2021) sido realizadas sem esta condição indispensável à realização da Prova de Conceito. Trata-se de desamparo à Comissão Julgadora.

Mesmo após a solicitação pela Comissão este não foram apresentados naquela oportunidade, sendo forçoso concluir pela indisponibilidade do(s) manual(is) naquela oportunidade.

O descaso/despreparo da licitante foi tanto que mesmo na continuidade da sessão (dia seguinte) o documento não fora apresentado logo no início da sessão, sob a frágil justificativa de que estariam sendo impressos para serem encartados aos autos. Ora Pregoeira, é notório o descumprimento do item 11.1 alínea “f” e com isso não se pode concordar, clamamos por atuação!

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER seja o presente recurso acolhido e julgado totalmente procedente, e após a manifestação do técnico Rafael e caso confirmado que a ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA não demonstrou o item 1.1.4 e/ou que o sistema ofertado não atendeu as exigências do Edital que seja retirada/desclassificada do certame;

Caso a manifestação do Técnico Rafael seja insuficiente para tomada de decisão, Requer a realização de diligência junto às

Câmaras de Buritama – SP e de Campinas – SP, afim de confirmar se o sistema fornecido e demonstrado respectivamente, pela licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA possui linguagem de programação WEB e permite o integral atendimento as exigências do Edital (TODOS dos módulos pretendidos estejam desenvolvidos INTEGRALMENTE em linguagem WEB) e em caso negativo seja a declaração de vencedora reformada pela de desabilitação do certame, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Que seja reformada a decisão de vencedora da licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA por descumprimento do item 11.1 alínea “F” do Termo de Referência, vez que o item foi atendido apenas de forma parcial, considerando que o primeiro dia da prova de conceito aconteceu sem a observância da obrigação prevista naquele item.

Que seja reformada a decisão de desclassificação da Peticionante (PRODATA INFORMÁTICA LTDA) passando a ser considerada Classificada, com o consequente e imediato retorno ao certame a partir da fase de classificação e, que por questões de economia processual sejam aproveitadas eventuais decisões (se houver) de desclassificação/desabilitação em relação à licitante ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e não sendo o caso, que se retorne a fase de lances.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

PRODATA INFORMATICA LTDA
NADILSON DE SOUZA JÚNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

CMC-ADM-2020/00323

**Pregão Eletrônico nº
15/2021**

Data de Abertura: 14/04/2021 às 10:00h
No site: www.comprasgovernamentais.gov.br
CÓDIGO UASG: 926677

Objeto

Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software constituindo uma solução integrada para as áreas de Recursos Humanos, Contabilidade, Finanças e Orçamento, Compras e Licitações, Contratos, Almoxarifado e Patrimônio, incluindo serviços de customização, implantação, migração, treinamento, manutenção e suporte técnico operacional, conforme as especificações e requisitos constantes do Anexo I - Termo de Referência.

Fundamento Legal

Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Nacional nº 11.488/07 e Lei Complementar 123/06 e suas alterações

Modo de Disputa	Vistoria	Instrumento Contratual	Tipo de Licitação / Forma de Adjucação
ABERTO	N/A	TERMO DE CONTRATO	MENOR PREÇO GLOBAL

*Telefone para agendamento da vistoria (19) 3736-1882

Lic. Exclusiva ME/EPP?	Reserva de Cotas ME/EPP?	Exigência de Prova de Conceito?	Regime De Execução
NÃO	NÃO	SIM	Empreitada por Preço Global

Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações

Esclarecimentos e impugnações até 12/04/2021.

Endereço: licitacoes@campinas.sp.leg.br ou compras.camara.campinas@gmail.com

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a **Câmara Municipal de Campinas**, por meio do Diretor de Materiais e Patrimônio, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, cujo objeto segue descrito adiante.

Acompanhe as sessões públicas dos Pregões da Câmara pelo endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, selecionando as opções **Consultas > Pregões > Em andamento > Cód. UASG "926677"**. O edital e outros anexos estão disponíveis para download no Comprasnet e também no endereço: www.campinas.sp.leg.br, opção **Pregão Eletrônico**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Bonificação se o requisito for atendido: 1

Descrição do requisito: Anexo G, item 1.14

Roteiro: Deverá ser descrita e demonstrada com evidências qual o SGBD utilizado no sistema.

Critérios de avaliação: O SGBD deve ser atual, ou seja, estar sendo suportado pelo fabricante ou comunidade desenvolvedora.

1.17. Nome do requisito: Teste da camada de aplicação

Categoria do requisito: Obrigatório Imediato

Desabono se o requisito não for atendido: 8

Bonificação se o requisito for atendido: 1

Descrição do requisito: Anexo G, item 1.18

Roteiro: Caso o sistema seja WEB, este teste estará dispensado. Caso não seja WEB, a critério da Comissão de Avaliação, o teste consiste em:

I) Fazer uma alteração por uma tela do sistema;

II) Exibir o resultado da alteração por consulta direta no banco de dados;

III) Parar a camada aplicação;

IV) Fazer outra alteração no mesmo registro e na mesma tela do passo I e tentar salvar;

Critérios de avaliação: Caso o sistema seja WEB, o item está atendido, contabilizando-se a bonificação. O sistema deverá permitir a conclusão do teste até o final. Ao final do passo IV o sistema deverá exibir uma mensagem de erro indicando a indisponibilidade do sistema e nova consulta deverá ser feita no banco de dados e a consulta deve mostrar que a informação não foi alterada pelo passo IV.

1.18. Nome do requisito: Teste da camada de apresentação

Categoria do requisito: Obrigatório Imediato

Desabono se o requisito não for atendido: 8

Bonificação se o requisito for atendido: 1

Descrição do requisito: Anexo G, item 1.19.2



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

ANTONIO MARCELO PAULUCCI

Analista Legislativo
Tecnologia da Informação

ÉZIO F. FAGAN JR.

Coordenador de Sistemas de Informação

RONI P. C. ALVARENGA

Diretor de Tecnologia da Informação e
Telecomunicações

ANEXO A

ESPECIFICAÇÕES - RECURSOS HUMANOS

1. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS IMEDIATOS

1.1. Cadastro de Pessoal

1.1.1. Manter base de dados atualizada com todas as informações pessoais e funcionais necessárias a uma gestão eficiente dos Recursos Humanos e ao pagamento do pessoal;

1.1.2. Permitir a captação e manutenção de informações pessoais e funcionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Relatório de Resultado da Demonstração do Sistema			
Requisitos Funcionais Gerais, Requisitos Técnicos de Segurança, de Tecnologia da Informação e de Infraestrutura Computacional			
Item	Atende	Não Atende	Pontuação
1.1	X		1
1.2	X		1
1.3		X	0
1.4	X		1
1.5		X	0
1.6	X		1
1.7	X		1
1.8	X		1
1.9		X	-8
1.10	X		0
1.11		X (5 ocorrências)	-5
1.12	X		0
1.13		X (1 ocorrência)	-1
1.14	X		0
1.15		X (1 ocorrência)	-1
1.16	X		1
1.17		X	-8
1.18	X		1
Total Requisitos Funcionais Gerais, Requisitos Técnicos de Segurança, de Tecnologia da Informação e de Infraestrutura Computacional			-15
Observações:			
Em 20/04/2021:			
As 09:51 o apresentador fechou a mensagem imediatamente, sem aguardar o ok da comissão - 1.13 (Dificultar análise)			
As 09:54 o apresentador refez a situação e a mensagem "Inclusão/Abertura realizada com sucesso" apareceu, com uma mensagem de erro em do Zoom por cima, ok!			
As 10:31 o sistema deu uma mensagem dizendo que o campo "Haverá contrato" é obrigatório, porém na tela o campo não está destacado, conforme exigido pelo edital, porém essa verificação não será testada na demonstração.			
As 14:11 deu a mensagem de erro: "Insufficient SQL rights for operation" no permission for read/select access to TABLE M_CONTRATO. O apresentador fechou o sistema e reexecutou com o usuário "Administrador" do sistema operacional. Contabilizado como 1.11 (Erro de sistema)			

Antonio Marcelo Paulucci

Antonio Marcelo Paulucci
Analista Legislativo - T.I.
Matr. CMC 546

22/04/2021

Ezio F. Fagan Jr.
Coord. Sistemas Informação
Matr. CMC 404



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

As 15:26 Ao trocar de usuário RAFAELHANSEN para ROBERTO, o sistema ao iniciar deu erro de acesso violado, sendo necessário matar processos no sistema operacional - 1.11 (Erro de sistema)

As 15:32 Mensagem: "erro Field value required validation error for column..." por não ter inserido a quantidade durante o teste 3.16 - 1.15 (Falta de consistência)

As 16:40 foi feita a Verificação de versões entre os notebooks do licitante, para autorizar a troca de notebook solicitada pelo licitante:

Notebook Dell: Materiais FB5.07.01.19, Compras FB5.28.15.48, Patrimônio FB3.16.22.05, Contábil FB4.59.34.10 (*)

Notebook Lenovo: Materiais FB5.07.01.19, Compras FB5.28.15.48, Patrimônio FB3.16.22.05, Contábil FB4.59.35.04

(*) O módulo contábil não pode ser demonstrado no notebook Dell

As 18:19 Erro: Insufficient memory for this operation - 1.11 (Erro de sistema)

As 18:38, no teste 2.14 deu erro "Arquivo não encontrado: c:\xx\xx\rtms\RelDemXXX.rtm" - 1.11 (Erro de sistema)

Em 22/04/2021:

Será usado o notebook Lenovo

As 10:23, ao enviar o email do teste 6.10, deu "Erro ao enviar e-mail: Mensagem original: Error authentication failed: authorization failure" - 1.11 (Erro de sistema)

As 10:50, o licitante iniciou a troca do equipamento para demonstração do RH, que sera demonstrado no notebook Samsung na versão FB4.54.27.04

Demonstração da TI: A versão da linguagem usada é: Borland Delphi 8.03.07 e o DB Firebird 2.5

As 14:27, sobre o teste 1.17: o licitante declarou que não possui uma camada de aplicação separada da camada de apresentação

As 14:32, sobre o teste 1.18: O teste foi executado e o sistema abriu mesmo com a rede desativada. Ok!

Resumo das ocorrências de testes que abrangem toda a demonstração:

1.4 (Idioma da Interface)	= 0 ocorrência
1.7 (Interface gráfica)	= 0 ocorrência
1.10 (Versão única)	= 0 ocorrência
1.11 (Erro de sistema)	= 5 ocorrências
1.12 (Reinício ou reinstalação)	= 0 ocorrência
1.13 (Dificultar análise)	= 1 ocorrência
1.14 (Mensagens não claras)	= 0 ocorrência
1.15 (Falta de consistência)	= 1 ocorrência

Antonio Marcelo Paulucci
Antonio Marcelo Paulucci
Analista Legislativo - T.I.
Matr. CMC 546
22/04/2021

Ezio F. Fagan Jr.
Ezio F. Fagan Jr.
Coord. Sistemas Informação
Matr. CMC 404
22/04/2021